Apelação criminal nº 0831749-54.2024.8.19.0002
Origem: Juízo da 4ª Vara Criminal Regional de Niterói
Juíza de 1º grau: Dr.ª Juliana Grilo El-Jaick
Apelantes/Apelados: MP e Alexandre Ferreira (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelações criminais do Ministério Público e da Defesa. Parcial procedência da denúncia. Condenação por um crime de furto simples e absolvição por outro. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento dos recursos.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo ministerial busca a condenação do réu também pelo furto ocorrido no dia 13.08.2024, com a consequente fixação da pena cabível e demais cominações legais.

2. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória, por atipicidade material da conduta (insignificância), e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório acomoda a imputação vestibular (dois crimes de furto simples, em continuidade delitiva), se é aplicável o princípio da insignificância à hipótese, se é cabível o reconhecimento da tentativa e se é possível a incidência do privilégio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/03/2026 19:07:54
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução revelou que o réu ingressou no Supermercado Guanabara de Niterói e, após pegar duas garrafas de azeite (avaliadas em R$ 79,96) e colocá-las no interior de uma bolsa que portava, deixou o local sem efetivar o devido pagamento.

5. Segundo ficou evidenciado, o funcionário Diogo dos Santos Oliveira (fiscal de salão) foi avisado sobre a presença do réu no interior do mercado – o qual segundo ele, já teria realizado um furto simular dois dias antes e conseguido escapar –, momento em que passou a acompanhar a ação do acusado pelas câmeras de segurança.

6. Ao perceber que o réu ocultou mercadorias em uma bolsa e deixou o estabelecimento sem efetuar o pagamento, o fiscal Diogo acionou a segurança, culminando com a abordagem do acusado já próximo às escadas da área externa do mercado, o qual restou preso até a chegada da polícia.

7. Na DP, réu optou pelo silêncio.

8. Em juízo, apesar de ter dito que os fatos eram verdadeiros, as declarações do acusado se limitaram ao furto praticado no dia 15.08.2024, quando acabou preso em flagrante. Pelo que se depreende do conteúdo da mídia do interrogatório, não houve qualquer indagação ou esclarecimento sobre o fato ocorrido em 13.08.2024, também imputado pela denúncia.

9. A referida confissão externada pelo réu foi desenganadamente genérica e vaga. Não houve, na espécie, uma regular inquirição judicial, na forma circunstanciada ditada pelo parágrafo segundo do art. 187 do CPP. Houvesse tido maior acuracidade na condução e desenvolvimento do interrogatório judicial, o desfecho do presente caso até poderia acenar para sentido diverso (CPP, art. 197).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Também não houve interesse do MP, enquanto detentor do ônus acusatório (CPP, art. 156), em buscar a completude do ato, com o necessário esclarecimento sobre as nuances e minudências de ambos os fatos apurados (CPP, art. 188).

11. Por igual, as imagens das câmeras de segurança, referidas pela testemunha Diogo, não foram anexadas aos autos, de sorte a viabilizar o indispensável contraditório bilateral, através do acesso e do exame crítico das partes.

12. Nesses termos, não há como acolher o pleito ministerial, devendo ser mantida a absolvição do réu em relação ao primeiro fato narrado pela denúncia, supostamente ocorrido em 13.08.2024.

13. Por outro lado, a prova testemunhal colhida nas duas fases corroborou a confissão do acusado, esclarecendo a dinâmica do furto ocorrido no dia 15.08.2024, não restando qualquer dúvida no particular.

14. O crime atingiu sua consumação, considerando a efetiva inversão do título da posse, ciente de que o acusado só restou detido próximo às escadas da área externa do mercado, "sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima".

15. O princípio da insignificância pressupõe, grosso modo: (1) lesão patrimonial inferior a 10% do salário mínimo; (2) ausência de violência ou grave ameaça; (3) não ser o injusto qualificado, tendo em conta sua maior reprovabilidade; e (4) réu primário, de bons antecedentes e sem o registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a caracterizar o fenômeno da "habitualidade delitiva", "notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico" (STJ).

16. No caso dos autos, o acusado não preenche o requisito de nº "4", considerando que é reincidente e portador de maus antecedentes, já tendo sido inclusive condenado por furto anteriormente, o que revela habitualidade criminosa.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

17. Não há como fazer uma simples avaliação isolada da conduta ora perpetrada, a qual se mostra penalmente relevante, sobretudo quando associada ao histórico criminal do agente, por revelar que comportamentos ilícitos se perpetuam em sua rotina como um "meio de vida", impossibilitando a incidência do princípio da insignificância.

18. Incabível também a incidência do privilégio, diante da reincidência do réu.

19. Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (CP, art. 155, *caput*), a dosimetria (não impugnada) não comporta reparo.

20. A pena-base foi majorada em 1/6 pelo reconhecimento dos maus antecedentes (CP, art. 59), com o retorno das sanções ao mínimo legal, na segunda etapa, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea, tornando-se definitivas à mingua de novas operações (01 ano de reclusão + 10 dias-multa).

21. Vale destacar que, apesar de ostentar três condenações definitivas em sua FAC, apenas uma delas foi levada a efeito pela sentença, como configuradora de maus antecedentes. Contudo, não havendo recurso ministerial específico, nada se pode prover no particular (*non reformatio in pejus*).

22. A despeito da presença de tais circunstâncias negativas, o Juízo de origem optou por substituir a sanção corporal por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44), com fixação do regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Desprovimento dos recursos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0831749-54.2024.8.19.0002, originários do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que são apelantes e ao mesmo tempo apelados, o Ministério Público e Alexandre Ferreira.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelações criminais interpostas pelo MP e por Alexandre Ferreira, este através da Defensoria Pública, ambos hostilizando parcialmente a sentença proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Juliana Grillo El-Jaick, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, a qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, absolveu o réu da imputação relativa ao fato ocorrido no dia 13.08.24, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, condenando-o, contudo, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do CP, pelo furto efetivado na data de 15.08.24, às penas finais de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos (CP, art. 44) e facultado o apelo em liberdade (id. PJe 207433158).

O apelo ministerial busca a reforma parcial do julgado, visando a condenação do réu também pelo furto ocorrido no dia 13.08.2024, sustentando que há prova suficiente a corroborar os termos da denúncia, com a consequente fixação da pena cabível e demais cominações legais. Por fim, alvitra o prequestionamento das questões ventiladas (id. PJe 233631430).

A irresignação defensiva persegue a solução absolutória, por alegada atipicidade da conduta (insignificância), e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º), igualmente postulando o prequestionamento das matérias e dos dispositivos citados (id. PJe 249847020).

Em contrarrazões, as partes pugnam pelo desprovimento do recurso adverso, tendo ambas formulado pleito de prequestionamento (ids. PJe 249847021 e 250540737).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do apelo ministerial, a fim de condenar o réu pelo furto ocorrido no dia 13.08.2024, com a consequente fixação da pena cabível e demais cominações legais (e-doc 008).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

No mérito, improcedem as pretensões de ambas as partes.

No caso dos autos, a instrução revelou que o réu ingressou no Supermercado Guanabara de Niterói e, após pegar duas garrafas de azeite (avaliadas em R$ 79,96, à época - v. id. PJe 137637225) e colocá-las no interior de uma bolsa que portava, deixou o local sem efetivar o devido pagamento.

Segundo consta, o funcionário Diogo dos Santos Oliveira (fiscal de salão) foi avisado sobre a presença do réu no interior do mercado – o qual segundo ele, já teria realizado um furto simular dois dias antes e conseguido escapar –, momento em que passou a acompanhar a ação do acusado pelas câmeras de segurança.

Ao perceber que o réu ocultou mercadorias em uma bolsa e deixou o estabelecimento sem efetuar o pagamento, o fiscal Diogo acionou a segurança, culminando com a abordagem do acusado já próximo às escadas da área externa do mercado, o qual restou preso após a chegada da polícia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na DP, réu optou pelo silêncio (v. id. PJe 137637223).

Em juízo, apesar de ter dito que os fatos eram verdadeiros, as declarações do acusado se limitaram ao furto praticado no dia 15.08.2024, quando acabou preso em flagrante. Pelo que se depreende do conteúdo da mídia do interrogatório, não houve qualquer indagação ou esclarecimento sobre o fato ocorrido em 13.08.2024, também imputado pela denúncia.

A referida confissão externada pelo réu foi desenganadamente genérica e vaga. Não houve, na espécie, uma regular inquirição judicial, na forma circunstanciada ditada pelo parágrafo segundo do art. 187 do CPP. Houvesse tido maior acuracidade na condução e desenvolvimento do interrogatório judicial, o desfecho do presente caso até poderia acenar para sentido diverso (CPP, art. 197).

Também não houve interesse do MP, enquanto detentor do ônus acusatório (CPP, art. 156), em buscar a completude do ato, com o necessário esclarecimento sobre as nuances e minudências de ambos os fatos apurados (CPP, art. 188).

Por igual, as imagens das câmeras de segurança, referidas pela testemunha Diogo, não foram anexadas aos autos, de sorte a viabilizar o indispensável contraditório bilateral, através do acesso e do exame crítico das partes.

Nesses termos, não há como acolher o pleito ministerial, devendo ser mantida a absolvição do réu em relação ao primeiro fato narrado pela denúncia, supostamente ocorrido em 13.08.2024.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nas duas fases corroborou a confissão do acusado, esclarecendo a dinâmica do furto ocorrido no dia 15.08.2024, não restando qualquer dúvida no particular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que o acusado, com consciência e vontade, efetivamente praticou o crime de furto ocorrido na data de 15.08.2024, na forma descrita pela inicial.

O crime atingiu sua consumação, considerando a efetiva inversão do título da posse (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 108678/RS, julg. em 17.04.2012), ciente de que o acusado só restou detido próximo às escadas da área externa do mercado, *"sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima"* (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., AgRg no REsp 1300954/RS, julg. em 15.05.2012).

Não há cogitar-se, na espécie, do invocado princípio da insignificância ou bagatela, de modo a excluir-se materialmente a tipicidade no caso em tela.

Isso porque o princípio da insignificância pressupõe, grosso modo: (1) lesão patrimonial inferior a 10% do salário-mínimo (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., HC 465702/MS, julg. em 06.12.2018); (2) ausência de violência ou grave ameaça (STJ, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., AgRg no AREsp 1257976/DF, julg. em 04.12.2018); (3) não ser o injusto qualificado, tendo em conta sua maior reprovabilidade (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., REsp 1732452/TO, julg. em 14.08.2018); e (4) réu primário, de bons antecedentes e sem o registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a caracterizar *"habitualidade delitiva"* (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., AgInt no REsp 1622588/RS, julg. em 09.03.2017), *"notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 466388/SC, julg. em 27.11.2018).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na hipótese, o acusado não preenche o requisito de nº "4", considerando que é reincidente e portador de maus antecedentes (v. certidão do id. PJe 196449891, aliada às FACs dos ids. PJe 196449895 e 196461645), já tendo sido inclusive condenado por furto anteriormente, o que revela habitualidade criminosa.

Dessa forma, não há como fazer uma simples avaliação isolada da conduta ora perpetrada, a qual se mostra penalmente relevante, sobretudo quando associada ao histórico criminal do agente, por revelar que comportamentos ilícitos se perpetuam em sua rotina como um "meio de vida", impossibilitando a incidência do princípio da insignificância, sobretudo porque não se verifica qualquer circunstância excepcional que recomende a sua aplicação.

Noutro giro, sabe-se que a incidência do privilégio pressupõe, nos termos do art. 155 § 2º do CP: (1) coisa de pequeno valor, assim considerado o valor máximo de um salário-mínimo vigente à época do fato (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., AgRg no HC 471157/SC, julg. em 27.11.2018); (2) a sua incidência sobre o *caput* ou qualificadora de ordem objetiva (Súmula 511 do STJ), ciente de que *"a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança"* (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte) (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 583023/SC, julg. em 04.08.2020); e, (3) agente materialmente primário, afastados os casos de reincidente e portadores de maus antecedentes (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., REsp 369816/MA, julg. em 13.03.2002; cf. tb. Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. II, 29ª ed., Atlas, p. 200; Cezar Bitencourt, CP Comentado, 7ª ed, p. 646).

Assim, apesar de se tratar de furto simples e o valor da *res* não ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época, o réu não preenche o requisito nº "3" citado acima, eis que é reincidente e portador de maus antecedentes, inviabilizando a concessão de tal benesse.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (CP, art. 155, *caput*), tenho que a dosimetria (não impugnada) não comporta reparo.

A pena-base foi majorada em 1/6 pelo reconhecimento dos maus antecedentes (CP, art. 59), com o retorno das sanções ao mínimo legal, na segunda etapa, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea, tornando-se definitivas à mingua de novas operações (01 ano de reclusão + 10 dias-multa).

Vale destacar que, apesar de ostentar três condenações definitivas em sua FAC (v. certidão do id. PJe 196449891, aliada às FACs), apenas uma delas foi levada a efeito pela sentença, como configuradora de maus antecedentes. Contudo, não havendo recurso ministerial específico, nada se pode prover no particular (*non reformatio in pejus*).

A despeito da presença de tais circunstâncias negativas, o MM. Juízo de origem optou por substituir a sanção corporal por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44), com fixação do regime aberto e a possibilidade do apelo em liberdade.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ